

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2015, do Senador Antônio Anastasia e outros, que *altera o art. 14 da Constituição Federal, para acrescentar hipótese de inelegibilidade.*

SF/22265.64407-27

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2015, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia e outros, que altera o art. 14 da Constituição para acrescentar nova hipótese de inelegibilidade.

Na espécie, o citado artigo da Carta Magna, pelo qual são determinados os procedimentos mediante os quais se exerce a soberania popular, e os seus institutos, contempla normas pertinentes à inelegibilidade, anotando, dentre elas, a condição de eleitor não alistado e de analfabeto.

Adiante, o art. 14 trata da vedação de uma segunda reeleição para cargos do Poder Executivo (em seu § 7º), das condições de elegibilidade dos militares (§8º), e, ao lado disso, da necessidade de uma lei complementar que estabeleça outras hipóteses de inelegibilidade, em seu § 9º. Há ainda os §§ 10 e 11 que cuidam da impugnação de mandato eletivo.

A PEC nº 94, de 2015, acrescenta ao art. 14 da Constituição o § 12, nos termos seguintes:

§ 12. São inelegíveis para os cargos eletivos do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais os que tenham, no período correspondente à legislatura anterior, ocupado cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, de Secretário Municipal e de dirigente das

entidades da administração pública direta e indireta e das mantidas pelo poder público.” (NR)

Portanto, em face dela, a condição de secretário municipal ou de estado, ou do Distrito Federal, assim como a condição de ministro de Estado, importaria ao seu ocupante a inelegibilidade para o pleito subsequente.

Os eminentes autores da proposição assim fundamentam a pertinência de sua adoção, em sua justificação:

Cabem aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Pública a função de executar políticas públicas específicas de suas pastas e áreas de atuação.

Não por outra razão, muita vez, delega-se a esses agentes a competência de ordenar despesas, de movimentar créditos orçamentários, empenhar e efetuar pagamentos.

Aos dirigentes de entidades da Administração Pública, cabe a responsabilidade direta pela execução de sua atividade fim, a exigir, igualmente, expertise qualificada.

Ocorre que tais agentes, considerando a visibilidade política que experimentam e pela influência da titularidade dos cargos e funções que exercem, candidatam-se a mandados parlamentares.

Todavia, esse propósito, até certo ponto legítimo, pode comprometer a porção técnica e, por isso mesmo, imparcial, que é esperada por aqueles que exerçam funções estratégicas para a execução de políticas públicas. Aliás, até mesmo a continuidade das políticas públicas pode ser prejudicada, uma vez que o período de desincompatibilização impõe a suspensão das atividades exercidas por aqueles que pretendam candidatar-se.

Exatamente por isso, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, acrescendo hipótese de inelegibilidade de caráter não sancionador, de modo a criar ambiente mais adequado para o exercício de funções técnicas e estratégicas na Administração Pública.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/22265.64407-27

II – ANÁLISE

Compreendemos que a iniciativa é regimental, jurídica e constitucional, e que nada obsta, a esse respeito, que possa ter o seu mérito apreciado por esta Comissão e pelo Senado Federal.

No plano da regimentalidade, e, aqui, da constitucionalidade formal, vemos a iniciativa subscrita pelo número bastante de membros do Senado, apresentada e apreciada regularmente.

No plano da juridicidade, observamos que a norma sugerida pela proposição é genérica, abstrata e impessoal, e bem redigida em termos acordes com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1996, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

No plano da constitucionalidade, em perspectiva circunstancial, cumpre anotar que não existe qualquer das situações que trazem impedimento ao exame de proposta de emenda à Constituição pelo Congresso Nacional, como a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observada a constitucionalidade material, cabe observar que os princípios da Constituição insuscetíveis de alteração mesmo mediante emenda não são atingidos pela iniciativa.

A medida que aqui se cogita não diz respeito ao princípio federativo, ou ao voto, direto, secreto e periódico, ou à separação dos poderes, embora possa incidir, a nosso ver positivamente, sobre a aplicação deste último princípio.

E quanto aos direitos e garantias individuais, vê-se que o instituto da inelegibilidade, como anota a justificação da proposta, não constitui pena, mas uma situação jurídica, como vem assentando, com pertinência, doutrina e jurisprudência nacionais.

Por último, no que se refere ao mérito, entendemos que a norma proposta contribui ao aperfeiçoamento do sistema político nacional, à medida em que afasta a incidência de um comportamento regularmente adotado para fazer valer o chamado “presidencialismo de coalização”, o qual, embora não seja afastado, é claramente aperfeiçoado.



SF/22265.64407-27

Em outras democracias, algumas das quais nos inspiram, como a dos Estados Unidos da América, um parlamentar para ocupar o cargo de Ministro de Estado deve renunciar à sua cadeira no Parlamento. Aqui não se exige tanto, apenas se contextualiza uma situação jurídica de inelegibilidade que aponta nessa direção.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade material e formal da iniciativa, por sua juridicidade e pela regularidade regimental de sua tramitação, e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22265.64407-27